

---

## O SENTIDO DAS NORMAS PARA KELSEN

Rubin Assis da Silveira Souza

### **Resumo:**

O artigo tem como objetivo apresentar o problema da determinação do sentido das normas para o Kelsen considerando a flexibilidade do quadro de interpretações. Expõe, primeiramente, a suposta transição do conceito de interpretação normativa, passando de um formalismo-normativismo restritivo para um realismo jurídico a partir das suas últimas obras; em um segundo momento apresenta o decorrente conflito ainda atual constituído por essas reformulações. Finalmente, defende a hipótese de superação da dicotomia formalismo-normativismo *versus* realismo jurídico através de uma leitura realista normativista.

**Palavras-chave:** Kelsen, Interpretação, Formalismo, Realismo, Norma.

### **Abstract:**

*This paper aims to present the problem of the normative indetermination in Kelsen's works considering the flexibility of interpretation frame. Exposes, first, the problems about interpretation in Kelsen - from the formalism-normativism to realism in the last book; in the second part presents the conflict between the controversial positions originated from these reformulations. Finally, defends the hypothesis of overcoming of this dichotomy between formalism and realism through a realistic-normativism interpretation.*

**Keywords:** Kelsen, Interpretation, Formalism, Realism, Norms.

## Considerações iniciais

Para Kelsen, as normas jurídicas carecem de determinação semântica tendo em vista a pluralidade de sentidos admitidos. Quem dará essa significação, ao final do sistema normativo, é a autoridade, a qual impõe a sua interpretação da norma como sentido objetivo de ato de vontade, isto é, a interpretação da autoridade cria direito inicialmente através do seu sentido subjetivo de um ato de vontade, que, por ser autorizado por uma norma superior, é interpretado como sentido objetivo desse mesmo ato de vontade. (KELSEN, 2009, p. 387). Essa indeterminação semântica das normas reflete em todo o escalão judicial, desde a norma constitucional até a sua concretização na decisão do magistrado. Outrossim, a partir da concretização das normas, isto é, quando a norma está na base do ordenamento, na realização do seu sentido objetivo de comando, permissão ou autorização, a autoridade vê-se incumbida de interpretá-la ao caso concreto. Este é um momento crítico do sistema, pois toda a legislação é constituída pela linguagem humana e, como tal, possui falhas – o ordenamento nunca é absolutamente claro, gerando certa ambiguidade e proporcionando ao interprete uma discricionariedade na decisão. Afirma Kelsen (2009, p. 388):

A relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, como a relação entre Constituição e lei, ou lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação: a norma do escalão superior regula – como já se mostrou – o ato através do qual é produzida a norma do escalão inferior (...). Esta determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato. Mesmo uma ordem o mais pormenorizada possível tem de deixar àquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer. Se o órgão A emite um comando para que o órgão B prenda o súdito C, o órgão B tem de decidir, segundo o seu próprio critério, quando, onde e como realizará a ordem de prisão, decisões essas que dependem de circunstâncias externas que o órgão emissor do comando não previu e, em grande parte, nem sequer poderia prever. (KELSEN, 2009, p. 388).

Obtém-se, portanto, uma abertura política de discricionariedade interpretativa no sistema. O intérprete autêntico, desta forma, possui um grau de liberdade na escolha do sentido de uma norma. Esta liberdade é sempre um ato de vontade da autoridade aplicanda, pois depende do seu arbítrio, isto é, o sentido subjetivo do querer do juiz

transforma-se tão somente em sentido objetivo depois de transitada a sentença, a qual, por sua vez, é determinada por uma norma superior. (KELSEN, 2009, p. 393).

Nesse sentido, obtém-se que a interpretação autêntica das normas expressa os valores da autoridade, pois representa a sua escolha do sentido da norma geral no caso concreto. Portanto, a interpretação é também um ato político e a neutralidade tão questionada em Kelsen não se aplica a esse intérprete autêntico, mas tão somente ao cientista do direito (ao intérprete inautêntico).

O problema maior, entretanto, se dá quanto à discussão do limite dessa discricionariedade. Da determinação desse limite surgem as divergências acerca da obra de Kelsen – por um lado, há quem defenda a existência de uma restrição dessa discricionariedade a um quadro interpretativo predeterminado formalmente antes da aplicação da norma. Por oposto, considerável parcela dos comentadores hodiernos defende que essa limitação formal foi superada nas suas obras maduras.

Chega-se a admitir, como o faz Paulson (2013), que há uma periodização na obra de Kelsen justamente sob esse aspecto. Especificamente sobre a periodização da obra e acerca da decisão judicial, Paulson (2013, p. 5), citando a monografia de Heidemann, expõe a transição dos conceitos kelsenianos divididos em quatro períodos: 1) fase construtivista, 2) transcendental, 3) realista e 4) analítico-linguística. A primeira fase consistiria na publicação da sua tese de habilitação, de 1911, na qual os conceitos como pessoa, Estado e vontade são construídos em decorrência do conceito de norma jurídica. A fase transcendental desenvolve-se entre os anos de 1916 e 1922 e resulta na publicação da primeira edição da Teoria pura do direito (1934) – esse seria o momento de maior compromisso entre Kelsen e as teses neokantianas na formulação da norma hipotética fundamental. A terceira fase é nomeada de realista, iniciada em 1935 até 1962 – segundo Paulson, a segunda edição da Teoria pura do direito (1960) e a Teoria geral do direito e do Estado (1945) pertencem a essa fase – aqui, Kelsen mantém o transcendentalismo da norma hipotética, porém introduz objetivos realistas (*realist desiderata*), exemplificados como a função descritiva da ciência do direito (não mais construtiva) e, principalmente, a objetividade do conceito de norma justificada pela verificabilidade empírica. Por fim, a última fase evidencia a virada pragmática a partir de 1962 até o final da sua vida – Kelsen, nessa fase, desenvolve a semântica e a

pragmática das normas, além de fortalecer o voluntarismo da decisão judicial. Nas palavras de Paulson (2013, p. 9):

Numa rica e detalhada apreciação dessa fase analítico-linguística, Heidemann enfatiza dois temas: em primeiro lugar, o parcial desenvolvimento tanto de uma semântica quanto de uma pragmática das normas (refletido numa teoria do sentido e uma teoria da força ilocucionária, ambas direcionadas a normas) e, em segundo lugar, o voluntarismo kelseniano, que recebe sua mais proeminente expressão na tese de que não é possível haver uma lógica das normas.

Paulson, por fim, propõe uma separação das obras em três fases: construtivista, clássica e cética. No geral, entretanto, Paulson concorda com o trabalho de Heidemann no aspecto das mudanças no pensamento kelseniano. E, além, enfatiza que tais considerações são essenciais para a interpretação dos textos e para a semântica kelseniana. (PAULSON, 2013, p. 24).

E também Gabriel Nogueira Dias propõe uma periodização da obra de Kelsen. Para o autor, a primeira fase consiste em uma teoria geral do direito concebida apenas estaticamente, a qual também teorizava um direito fechado, sistemático. Apenas a partir da fase clássica é inserido o modelo dinâmico do Direito, o que também inclui toda a problematização do sentido e decisão normativa e no nos quais elementos não normativos também são insertos ao direito. (DIAS, 2010, p. 162 e 260ss sobre a pluralidade do conceito de validade em Kelsen).

Finalmente, contrariando tais teses de radical periodização e de transições profundas na obra de Kelsen, o presente artigo defende a mais recente compreensão do autor, a qual sustenta uma posição sistemática entre essas leituras, isto é, a proposta do realismo-normativismo de Chiassoni (2013), a qual propõe uma superação das análises isoladas acerca da bibliografia do autor.

## **1. Formalismo e realismo da interpretação das normas**

Este problema da indeterminabilidade do sentido das normas já se encontra na primeira edição da Teoria Pura do direito (1934) e é rerepresentado no último capítulo da segunda edição (1960) (2009, p. 387). Apesar de já suscitado de forma esparsa, com citações nos *Problemas capitais da teoria do direito público* (1911) e na *Teoria geral do Estado* (1925), somente na segunda edição da Teoria pura do direito (TPD) o autor sistematiza-o na forma de capítulo de tal maneira a torna-lo questão de âmbito central

para a compreensão de todo texto, com destaque para o papel criador do interprete autêntico na determinação da norma geral ao caso concreto. E tal também ganha destaque em outras obras, como na Teoria Geral do direito e do Estado (TGDE, 1955) (KELSEN, 2005, p. 181), no qual ganha relevo significativo ocupando toda uma seção, com oito capítulos. Por fim, o tópico é retomado na Teoria Geral das Normas (TGN, 1979). (KELSEN, 1986, p. 288).

Nas primeiras obras de Kelsen já há, nos pressupostos da interpretação, o rompimento com a teoria da interpretação vigente até então – Kelsen discorda da exegese interpretativa e a acusa de ideologização jusnaturalista da busca de um único sentido para as normas a serem aplicadas.<sup>1</sup> Contudo, essa refutação inicial não o afasta do formalismo estrito de normas em função da sua recusa à tese do realismo, tanto sociológico quanto anglo-saxônico, isto é, de incognoscibilidade absoluta do sentido objetivo das normas gerais, pois o quadro de interpretações não é flexível nessa fase da sua obra, embora já se encontre os elementos de discricionariedade judicial.<sup>2</sup>

Na segunda edição da TPD, finalmente, Kelsen (2009, p. 388) apresenta sistematicamente a tese semântica da múltipla significação normativa, inovando no aspecto do voluntarismo da fixação da moldura dos sentidos da norma. Aqui, o autor aprofunda a distinção das duas formas de interpretação – a autêntica e a inautêntica: a primeira é definida como um ato de vontade, discricionária e peremptória; a segunda, como um ato de puro conhecimento, sem outro fim que não de determinar cognitivamente todos os significados da norma. (KELSEN, 2009, 392).

Kelsen defende, nessa fase, a possibilidade de ampliação, por parte da autoridade (o intérprete autêntico), do sentido da norma além da moldura fixada cognitivamente e jurisprudencialmente. Nesse caso, até mesmo se admite decisões

---

<sup>1</sup> Sobre a evolução da interpretação entre as duas edições da Teoria pura do direito, cf. MATOS; SANTOS NETO, 2011, p. 387-391, especialmente sobre a recusa na primeira edição da Teoria pura do direito da exegese e do realismo anglo-saxônico e da escola do direito livre.

<sup>2</sup> Cabe ressaltar que a relação de Kelsen com o realismo jurídico antecede inclusive a sua ida para os Estados Unidos, tendo já conhecimento das hipóteses de Kantorowicz e Erlich acerca da necessidade da sociologia como condição de cientificidade do direito e da Escola livre do direito. O que também se comprova pela questão do direito como sistema interno e sistema externo conforme Losano (2010, V2, p. XXXIII e 97ss). Nesse aspecto, entretanto, Kelsen está concentrado na crítica metodológica aos autores justamente quanto a não autonomia do direito frente à sociologia. O realismo norte-americano, discutido especificamente nesse artigo, apenas aparece, conforme se verá no decorrer do trabalho, apenas nas suas obras maduras, especialmente através da negação do vínculo entre normas lógicas e normas jurídicas. Acerca desse contexto histórico, conferir LOSANO, 2010.

judiciais contra qualquer outra interpretação da norma até então conhecida e admitida.<sup>3</sup> E mesmo a insegurança jurídica de interpretações contra a lei são acolhidas por um recurso hermenêutico-lógico: ocorre que se uma interpretação, mesmo contra dispositivo legal posto, vem a ser ratificada pelo tribunal superior, a mesma passa a ser válida e, por sua vez, reconhece o desuso da norma contrariada. Consequentemente não há a hipótese da existência de qualquer decisão judicial ilegal ou qualquer interpretação normativa inconstitucional, visto a possibilidade de se interpretar as normas além da própria moldura. Nesse ponto da teoria, portanto, temos a reformulação da voluntariedade da interpretação judicial em relação à primeira TPD. Nas próprias palavras do autor:

A propósito importa notar que, pela via da interpretação autêntica, quer dizer, da interpretação de uma norma pelo órgão jurídico que a tem de aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa. (KELSEN, 2009, p. 394).

Sobretudo na TGN (1979) encontramos a confirmação da máxima discricionariedade da decisão judicial sob o aspecto da flexibilização através da interpretação autêntica das normas, com destaque para a distinção entre normas lógicas e normas jurídicas.<sup>4</sup> A TGN (KELSEN, 1986, p. 240) traz, além de algumas reformulações acerca do fundamento da norma fundamental (não mais hipotética, mas ficcional, tal qual o neokantismo de Vaihinger, pela noção de “como se”) e da aplicação das sanções na estática jurídica (reformulação dos conceitos de norma primária e secundária), o problema do conceito de normas no que concerne aos seus conflitos, dando mais elasticidade ao quadro de interpretação comparado à TGDE e à TPD,

---

<sup>3</sup> Conferir Kelsen e o legalismo, *in* MATOS, 2013, p. 85, nota 75, sobre o positivismo kelseniano e a sua negação do legalismo como valor ético. Diz o autor: “Kelsen inverte a denúncia e a dirige contra a jusnaturalismo, que, por pressupor valores absolutos, acaba por legitimar a teoria da obediência absoluta ao Estado e aos governantes. (...) Kelsen tem razão em seu julgamento, dado que, paradoxalmente, o dever de obediência às normas jurídico-positivas constitui uma das exigências fundamentais do direito natural.” (MATOS, 2013, p. 85).

<sup>4</sup> Também na obra Normas jurídicas e análise lógica (KELSEN, 1984), que compila a correspondência entre Kelsen e Ulrich Klug entre as datas de 1959 e 1965), já há manifestamente a preocupação de Kelsen acerca da hipótese da aplicação da lógica formal tanto nas proposições da ciência do direito quanto nas proposições jurídicas. Nas cartas, Kelsen manifesta-se reiteradamente contra qualquer ideia de uma lógica vinculante que pudesse, através da interpretação, resolver conflitos normativos. A lógica formal de fato resolve conflitos normativos quando da sua cognição, porém não o solucionam no que diz respeito à proposição jurídica, que permanece como sentido do ato de vontade (portanto sem vinculação necessária à lógica formal).

especialmente a partir da negação da paridade entre verdade e validade (norma lógica e norma jurídica).<sup>5</sup>

Flexibiliza-se, então, a unicidade do sistema normativo em função do abandono das exigências lógicas decorrentes do escalonamento judicial, o qual vinculava a interpretação da Constituição à sua validade normativa através do método lógico-dedutivo, dando-o um quadro previsível e estável de possíveis decisões, mesmo que flexível. A partir da TGN, então, a decisão judicial perde em unicidade e ganha contornos irracionalistas e ficcionais, significando, assim, a validade do conflito de normas, apesar de ilógico, e a não garantia de um quadro de interpretações válidas, o que refuta também o quadro de interpretações flexível da segunda TPD. De tal forma, mesmo a interpretação estritamente lógica não soluciona qualquer conflito normativo:

Em conexão com a suposição errônea de que seja aplicável o princípio lógico de não contradição a um conflito de normas está a opinião de que a solução deste conflito, especialmente de um conflito entre normas jurídicas, tem de se efetuar pela via da interpretação. Visto que interpretação de normas jurídicas é conhecimento do Direito, e conhecimento do Direito tampouco pode produzir normas jurídicas, quer isto dizer: pôr em validade ou abolir a validade de normas jurídicas, então a interpretação não pode realizar a solução de um conflito de normas.

O que o órgão aplicador do Direito, na hipótese de um conflito entre duas normas jurídicas gerais, pode, porém fazer, é apenas: decidir-se, num ato de vontade, pela aplicação de uma ou de outra das duas normas, pelo que permanece, porém, a existir o conflito entre ambas as normas jurídicas gerais. (KELSEN, 1986, p. 284).

Com tais transições, encontra-se entre os principais comentadores duas leituras predominantes acerca da interpretação em Kelsen: o normativismo não exegético concentrado na primeira edição da TPD (1934), porém rigorosamente lógico e formal; e o realismo jurídico norte americano, especialmente desenvolvido desde a TGDE, passando pela segunda edição da TPD (1960) até a TGN (1979).<sup>6</sup> Em outros termos, as

---

<sup>5</sup> Observa-se que, entretanto, Kelsen não admite, como o faz, por exemplo, Perelman, a existência de uma lógica jurídica específica, distinta da lógica formal: “Por conseguinte, não se pode falar, especificamente, de uma lógica “Jurídica”. É a Lógica Geral que tem aplicação tanto às proposições descritivas da ciência do direito – até onde a lógica geral é aqui aplicável – quanto às prescribentes normas jurídicas. (KELSEN, 1986, p. 349).

<sup>6</sup> Entende-se por realismo jurídico norte americano a corrente filosófica predominantemente estadunidense que tem por principal característica a negação do formalismo no sentido da determinação da norma geral ao caso concreto. Conforme Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy: “O realismo jurídico é movimento prioritariamente intelectual que ganhou dimensão nos Estados Unidos, nas décadas de 1920 e de 1930. Certo olhar cético problematizava como os juízes decidem os casos e o que as cortes de justiça verdadeiramente fazem. Para o realismo, magistrados decidem de acordo com o que os fatos provocam em seus ideários, e não em função de regras gerais que levariam a resultados

reformulações dos conceitos no decorrer da obra de Kelsen trouxeram consigo a confusão e o debate acirrado ainda hoje entre os interpretes do autor. De um lado há a defesa do normativismo-formalismo de Kelsen, o qual não teria abandonado o seu núcleo argumentativo de pureza metódica, inclusive na aplicação e interpretação das normas. Por oposto, significativa parcela dos comentadores contemporâneos defende o abandono dos pressupostos lógico-formais, o que levaria Kelsen a admitir o realismo na interpretação judicial.

### 1.1 A leitura formalista-normativista

A primeira leitura, a formalista-normativista, sustenta-se, sobretudo, nas obras iniciais de Kelsen. Concentra-se nas fases construtivista e transcendental. Como principal representante da primeira configuração da obra de Kelsen cita-se o ilustre jurista Warat:

O princípio da pureza metodológica como condição de sentido, não admite que os fatores extra-normativos possam funcionar como condição de significação. A noção de pureza, em termos semiológicos descansa no mito da conceituação pura, extraído de associações textuais (“in presencia” e “in ausência”, no caso das normas pensadas como campo denotativo de meta-linguagem da Ciência Jurídica). A tendência manifestada pelo princípio da pureza importa em negar valor ao trabalho de significação politicamente determinado. Assim, a ciência trabalharia com sentidos construídos em um lugar fora do poder. (WARAT, 1983, p. 50).

Nesse aspecto, Warat utilizada da teoria kelseniana para refutar o normativismo através da sua defesa de uma epistemologia crítica da ciência que recusa o rigor analítico e o substitui pela concepção de contexto social, vista como um subsistema do sistema social global. (WARAT, 1983, p. 117). Consequentemente, há, na interpretação do jurista argentino, um reducionismo semiológico na proposta kelseniana. Kelsen teria, mediante seu sistema formalista, limitado os sentidos das normas à sua purificação lógica estrutural. Contrariamente, Warat propõe o “Princípio da heteronomia

---

particulares. Assim, juízes responderiam muito mais aos fatos (fact-responsives) do que às leis (rules-responsives). Vários são os fatores que marcam a atuação dos juízes; e são fatores de fundo consciente e inconsciente (cf. LEITER, 1996). A decisão final não seria resultado exclusivo da aplicação da norma (que geralmente permite mais de um resultado), mas de vários fatores psico-sociais, que variam da ideologia do magistrado a seu papel institucional, com estação inegável em sua personalidade. Advogados sabem que juízes são influenciados por outros aspectos que não são necessariamente jurídicos” (GODOY, 2013, p. 15).

significativa”. (WARAT, 1993, p. 118). Conseqüentemente, a significação normativa estaria além do quadro restrito de interpretações e reivindicaria a incorporação de contextos linguísticos alheios ao direito positivo.<sup>7</sup>

Outro autor a defender o formalismo da concepção kelseniana é Vasconcelos. (2010, p. 124). Após o autor traçar uma extensa lista de comentadores acerca da diferença entre o positivismo empirista clássico, comtiano, e o neopositivismo formalista de Schlick, chega à conclusão de que Kelsen teria abandonado definitivamente o primeiro em favor do segundo. Assim, o autor lê a obra a partir dos seus predecessores neopositivista e conclui que a Teoria pura manteve-se eminentemente formal. Afirma Vasconcelos:

Ora, o Direito, para Kelsen, é norma, quer dizer, pura forma sem qualquer conteúdo, situado não se sabe onde, mas, com certeza, fora do mundo fenomenal das relações humanas. Vale a pena lembrar uma das passagens de sua obra principal em que Kelsen afirma a total indiferença de sua teoria para com a questão do conteúdo normativo. São palavras suas, colhidas do texto da primeira edição da Teoria pura do direito: “Diversamente acontece com as normas de Direito. A sua validade não é questão de conteúdo. Qualquer conteúdo pode ser Direito; não há conduta humana que não possa caber numa norma Jurídica” (1939:61). Tal Direito só existe no contexto da teoria pura. (2010, p. 132).

Por fim, Matos (2006, p. 100) sustenta a vinculação, inclusive das obras maduras de Kelsen, ao normativismo.<sup>8</sup> Nesse caso temos um autor mais consciente dos problemas acerca da evolução da concepção de interpretação em Kelsen, porém persistente na não ruptura dos conceitos kelsenianos e na não adequação ao realismo jurídico no que tange ao problema da aplicação do direito. Nesse caso, o autor fixa-se na primeira edição da TPD e a expressão máxima do formalismo na ideia de norma fundamental como condição lógico-transcendental da ciência jurídica. Explica Matos (2006, p. 96), que mesmo a aplicação do direito efetuada pela autoridade é apenas uma criação do direito autorizada formalmente a partir da legislação superior e, como tal, a TPD considera a discricionariedade sempre como um processo dinâmico já previsto formalmente pela lógica-transcendental fundamentadora de toda a obra de Kelsen. (MATOS, 2006, p. 97).

---

<sup>7</sup> Outros autores que seguem essa linha argumentativa de Warat na interpretação do formalismo de Kelsen são: SIMON, 2006, p. 119 e LUZ, 2003, p. 11-31.

<sup>8</sup> Matos, nesse sentido, também questiona a TGN como a última obra de Kelsen. Para o autor, tal não foi formulada como tal, mas a partir da compilação de textos esparsos de Kelsen e apenas editados postumamente pelo Instituto Hans Kelsen. (in MATOS, 2006)

## 1.2. A leitura realista

A leitura realista, como se verá nos autores a seguir, por oposto, sustenta-se na recusa do próprio Kelsen ao formalismo de regras (normativismo) a partir das suas últimas obras. Para tais interpretes, então, o filósofo teria superado um reducionismo lógico-semântico prematuro e adotado um irracionalismo da interpretação, ou seja, uma ruptura teórica. O que os autores também destacam nessa concepção é a adaptação dessas primeiras obras do autor em respostas as críticas dirigidas à primeira edição da TPD.

Destaca-se Dimoulis (2006, p. 216) como um dos autores a apontar a radical indeterminação semântica das normas e consequentemente definir o realismo jurídico como método em que resulta a obra de Kelsen. Nas palavras do autor:

O estudo da teoria da interpretação de Kelsen desmente a difundida opinião que o apresenta como adepto da aplicação automática das leis e como crítico da subjetividade do juiz. A abordagem kelseniana “desafia” quem acredita no caráter cognitivo da interpretação (conhecer objetivamente o sentido da norma no intuito de aplicá-la). Mas esse desafio pessimista não é específico de Kelsen. Caracteriza todo realismo jurídico que adota o ceticismo em relação às normas. (DIMOULIS, 2006, p. 216).

Sendo assim, restaria para o pensamento kelseniano maduro o puro irracionalismo das decisões. Dimoulis (2006, p. 216) nega inclusive a possibilidade de construção de regras interpretativas por parte de Kelsen em decorrência da sua adoção do realismo jurídico, inutilizando também qualquer teoria da interpretação e mesmo a formação de regras de interpretação. Nesse sentido, segundo o autor, a autoridade competente traça livremente a moldura, sem qualquer regra lógica-formal anterior.

Kelsen nega-se a estabelecer regras sobre as formas de interpretação. Essa opção inutiliza aquilo que ele mesmo denomina “teoria da interpretação”. A metáfora da moldura perde seu sentido se afirmar que pode ser traçada livremente (auto-referencialmente) pela autoridade competente. (DIMOULIS, 2006, p. 215).

(...)

O aplicador pode desrespeitar a moldura que delimita sua competência, tal como qualquer pessoa pode cometer um crime violando normas de proibição. Kelsen equipara a aplicação correta e incorreta das normas, já que não indica como e porque pode ser censurado quem desrespeita a moldura. Isso significa que a moldura existe, mas não vincula efetivamente o aplicador. Estamos aqui diante de uma confusão entre ser e o dever ser na aplicação do direito que revela um Kelsen partidário do realismo jurídico, apesar das críticas que ele endereça a essa corrente de pensamento. (DIMOULIS, 2006, p. 215).

Outra importante obra consciente das alterações do texto de Kelsen é de Streck (2013, p. 198), com destaque ainda para a concepção cética acerca das regras no autor. Para o jurista (STRECK, 2013, p. 198), o problema de Kelsen não é o formalismo, mas a interpretação como ato de vontade. Assim, Streck, em uma severa crítica ao jus-filósofo, não enxerga uma superação da teoria cética de regras e qualifica o autor também como irracionalista e voluntarista. Para Streck temos aí um problema da teoria do direito na qual o sistema normativo, no que concerne a decisão judicial, é imprevisível e incognoscível tendo em vista a discricionariedade dos magistrados. Essa é a causa, afirma, do protagonismo judicial em que cada um defende sua tese em um debate interminável e antidemocrático. Diz o autor:

Compreendo a discricionariedade de acordo com o que se pode depreender do positivismo lato sensu, referindo-se, portanto, à ideia do poder de escolha que possui o intérprete no julgamento de um caso. Considero a discricionariedade a principal característica do positivismo pós-exegético (especialmente as propostas de Kelsen e Hart). Claro que a discricionariedade também esteve presente no positivismo legalista (primitivo), na medida em que o legislador tinha total discricionariedade para elaborar a lei. Nesse sentido, faço uso da noção de discricionariedade em sentido forte, trabalhada por Dworkin em seu *Levando os direitos a sério*, na crítica ao positivismo de Herbert Hart. (...) É importante referir que, a partir de uma teoria da decisão – fundada na exigência de respostas corretas no direito –, refuto integralmente o poder discricionário dos juízes. (STRECK, 2013a, p. 198, nota 3).

Já para Tavares e Osmo (TAVARES; OSMO, 2008, p. 129), a posição de Kelsen contra o realismo, em especial o norte-americano, constitui-se em uma verdadeira contradição na obra do autor quando analisada a questão da decisão judicial e a interpretação. Para eles, a flexibilidade moldura e a possibilidade de decisões não vinculadas a normas gerais, ou mesmo contrárias a elas e ainda assim válidas, colocam a teoria de Kelsen em posição de contradição com o normativismo e mesmo com suas próprias críticas ao realismo. Concluem:

Tanto Hart como Kelsen apresentam argumentos consistentes para afastar o ceticismo conceitual, comprovando com base em suas próprias teorias que não há sentido em se falar em um conceito de Direito que abarque somente decisões judiciais e a sua predição. Mas quando se trata de enfrentar mais a fundo o chamado processo decisório, que envolve a interpretação das normas (supostamente) pré-existentes, com o objetivo de se estabelecer uma regulamentação para o caso concreto, ambos deixam em aberto em que medida as normas gerais podem oferecer qualquer vinculação para o órgão incumbido de decidir (para os funcionários em geral e para o cidadão).

Não é realizada uma análise de métodos e raciocínios aptos a auxiliar o aplicador do Direito na exclusão de sentidos inadmissíveis, ou para que se definam parâmetros a partir dos quais se possa aceitar/criticar a decisão judicial. Em última análise, está autorizada a decisão

contra legem, fundada exclusivamente na competência do órgão que a proferiu – o que, em realidade, significa que nunca haverá decisão contra legem, mas decisão do sistema e, assim, válida (embora criticada doutrinariamente). Em outras palavras, a interpretação se apresenta essencialmente como um ato de vontade, tendo as regras do Direito um papel tímido na circunscrição dessas decisões. A aproximação com o realismo, no sentido apresentado neste texto, torna-se, assim, evidente. (TAVARES; OSMO, 2008, p. 155).

Finalmente, cita-se Matta (1994, p. 157) quanto ao problema da adequação ao realismo jurídico da norma hipotética fundamental. Nesse aspecto, o autor destaca a reformulação, na TGN, da norma hipotética para norma ficcional fundamental. Como ficção, a função, para o jurista prático, dessa nova norma pressuposta é a de realizar o direito como o significado de um ato de vontade dirigido à conduta de alguém. Assim, a norma ficcional fundamental também é uma ficção volitiva, isto é, um produto de um ato de vontade. Portanto, não fica prejudicada a leitura realista da obra de Kelsen em função da reformulação conceitual acerca da norma fundamental, mantendo-se, inclusive uma hierarquia normativa, só que fundamentada não logicamente (ou lógico-transcendentalmente), mas voluntariamente.

Nessa polarização das leituras, conclui-se, portanto, uma tendência da passagem do formalismo (não exegético) nas primeiras obras, para o ceticismo de regras nas obras posteriores. Assim, para os primeiros autores a concepção normativista de Kelsen está inalterada considerando a hipótese da possibilidade de determinar formalmente as significações das regras; já para os segundos, houve uma mudança considerável nesse ponto, no qual Kelsen abdicaria do formalismo e adotaria uma concepção posterior de radical indeterminação, o que lhe levaria ao realismo jurídico.

## **2. A fundamentação realista-normativista (ou *Wiener Realism*) da interpretação em Kelsen**

Há, além da dicotomia descrita logo acima, uma posição que pretende superar tal controvérsia entre formalismo e realismo, não aderindo estritamente nem à leitura realista estadunidense no que concerne à decisão judicial, muito menos mantendo a leitura formalista das primeiras obras sem considerar seus trabalhos posteriores. Nesse sentido, a teoria kelseniana ganha contornos de complexidade que não se encaixam nessa radical polarização, sendo, portanto, uma distinção fina necessária.

O realismo norte-americano, nesse aspecto, inverteria o esquema da pirâmide normativa, acarretando na completa irracionalidade e imprevisibilidade do direito, além da completa refutação do núcleo argumentativo kelseniano; ao mesmo tempo em que o formalismo de regras também não atende à complexidade da semântica proposta por Kelsen, especialmente nas suas últimas obras. Nesse sentido, o juiz não seria o nem soberano absoluto considerando a impossibilidade de determinação formal de qualquer norma superior ao caso concreto, julgando cada caso ao seu bel prazer, assim como não seria a mera boca da lei. Se há discricionariedade, e de fato há, compete ao interprete não-autêntico expor todos os sentidos da norma e, conseqüentemente, expor o quadro de interpretações que se revelam a partir do contexto da decisão judicial. Nesse ínterim, necessita-se de uma reformulação das concepções formalistas e realistas, a qual tem que atender ao espaço específico em que a teoria kelseniana se enquadra.<sup>9</sup>

E o próprio Kelsen, na TGDE (1945) afirma a sua inconformidade com tais opostos. Diz:

Nossa análise da função judicial demonstra que a visão segundo a qual tribunais apenas aplicam o Direito não conta com a sustentação dos fatos. A visão oposta, porém – a de que não existe Direito antes da decisão judicial e de que todo o Direito é criado pelos tribunais -, é igualmente falsa. (KELSEN, 2005, p. 217).

Contrariando a dicotomia apresentada nos subtítulos anteriores, a definição consciente da transição entre o radicalismo do formalismo e do realismo de regras em Kelsen está presente, sobretudo, no texto de Chiassoni.<sup>10</sup> Para o autor (CHIASSONI, 2013, p. 131), supera-se tanto o formalismo de regras, para o qual a estrutura lógica dos enunciados normativos seria inflexível, assim como o irracionalismo do realismo de regras e sua incompatibilidade com o exposto construtivismo e neokantismo da TPD,

---

<sup>9</sup> Para a recusa do realismo jurídico em Kelsen, ver BRINDREITER, 2013, p. 128-129. O texto em questão trata da incompatibilidade do realismo jurídico, especialmente de Alf Ross, com a Teoria pura do direito e Teoria geral das normas. Argumenta que o próprio Kelsen (no texto *A 'Realistic' Theory of Law and the Pure Theory of Law: Remarks on Alf Ross's On Law and Justice*) recusa a abordagem do realismo jurídico. Também, a expressão utilizada por Kelsen quando afirma que a Teoria pura do direito é uma teoria realista se constitui em sentido diverso do realismo jurídico, significando apenas que a Teoria pura do direito se contrapõe ao idealismo político, que defende como o direito deve ser, e não como ele realmente é.

<sup>10</sup> Sobre a releitura de Kelsen, conferir também o recente e importante trabalho sobre o autor organizado por Luís Duarte d'Almeida John Gardner e Leslie Green. (D'ALMEIDA; GARDNER; GREEN, 2013) A coletânea revisita as teses kelsenianas através da reunião dos principais comentadores da obra de Kelsen. O trabalho também é especial por debater com os críticos, especialmente sobre o problema da neutralidade e a questão da existência empírica da norma, incluindo a questão do realismo e formalismo da interpretação das normas.

possibilitando, conclusivamente, a formação de uma teoria da interpretação em Kelsen e a dedução de regras de interpretação através da obra do autor.

Para Chiassoni (2013, p. 131-133), de fato Kelsen expressamente, desde seus primeiros escritos, frequentemente descreve a TPD como uma radical teoria realista do direito.<sup>11</sup> Essa posição do autor foi, entretanto, incompreendida no que concerne ao entendimento da expressão ‘realismo’ determinada por outras escolas jurídicas (de cunho sociológico). Com isso, acabou-se confundido a passagem em que Kelsen afirma-se como realista com outras teorias realistas tais como – o realismo jurídico americano, o realismo jurídico escandinavo e o realismo jurídico italiano.

Chiassoni (2013, p. 161), nesse sentido, sustenta que o significado do realismo em Kelsen diferencia-se dos conceitos de realismo jurídico tradicionais e, portanto, não tem suporte imediato à concepção cética acerca da decisão judicial. Entretanto, de forma mais sofisticada do que apenas designar Kelsen como formalista, Chiassoni, racionalizando todas as fases, qualifica a teoria da interpretação kelseniana de realismo normativista (ou *Wiener Realism*) – isso porque Kelsen mantém aspectos do realismo jurídico, tal como o reconhecimento das normas como sentido de atos de vontade (*purely behaviorist jurisprudence*), porém se exclui o realismo no sentido sociológico; mantém, ainda, elementos normativistas, os quais incluem a possibilidade do conhecimento do sentido objetivo das normas (ou seja, uma teoria das normas) além de manter aspectos do neokantismo (embora de forma mais restrita), por exemplo, a ideia de condições de possibilidade do conhecimento jurídico, mesmo que ficcional e reformulado a partir da filosofia do *como se* de Vaihinger. Isto é, Kelsen não teria adotado integralmente o realismo das escolas tradicionais, mesmo nas suas últimas obras e, portanto, não pode ser tipificado como realista jurídico *stricto sensu*, porém em partes adapta-se para uma teoria complexa que engloba elementos tanto do realismo quanto do normativismo, o qual também não aceita a exclusividade da lógica na determinação de sentido das normas.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Na segunda edição da TPD essa passagem encontra-se em KELSEN, 2009, p. 118. Diz o autor: “Neste sentido, a Teoria Pura do Direito tem uma pronunciada tendência antiideológica. Comprova-se esta sua tendência pelo fato de, na sua descrição do Direito positivo, manter este isento de qualquer confusão com um Direito “ideal” ou “justo”. Quer representar o Direito como ele é, e não como ele deve ser: pergunta pelo Direito real e possível, não pelo Direito “ideal” ou “justo”. Neste sentido é uma teoria do Direito radicalmente realista, isto é, uma teoria do positivismo jurídico.” (KELSEN, 2009, p. 118).

<sup>12</sup> Nas palavras de Chiassoni: “The Pure Theory of Law also embodies a highly sophisticated attempt to apply an empiricist epistemology to the study of law. Kelsen strove to establish the autonomy of

Conclui-se, por tudo já exposto, que são insuficientes as leituras tanto realistas quanto formalistas da obra de Kelsen. Ocorre que as mudanças conceituais, especialmente da norma fundamental, constituem uma ruptura do normativismo; entretanto, não há como ler coerentemente a própria TGN se admitirmos o completo ceticismo de regras em Kelsen (considerando, sobretudo, a reformulação da Norma Fundamental para Norma Ficcional Fundamental). Sendo assim, aceita-se a leitura, especialmente de Chiassoni, do realismo normativista como a mais coerente do pensamento kelseniano no que se refere à decisão judicial e a indeterminação do sentido das normas.

### Considerações finais

A primeira conclusão que se chega após a análise das normas de Kelsen é acerca da sua atualidade ainda hoje no pensamento jurídico. Observando-se a constante citação das obras do autor nos textos hodiernos sobre o tema, seja para justificar posições ou para atacá-las, prova-se que a teoria pura kelseniana mantém-se significativa. Também se conclui que a teoria positivista clássica da exegese foi sempre questionada por Kelsen. Nesse sentido, as interpretações parciais que faz do autor, principalmente acusando-lhe de legalista, não compreendem qualquer fase do pensamento kelseniano. Ignora,

---

empirical doctrinal inquiries into law, as a different enterprise from, on the one hand, both legal sociology and general jurisprudence (which he regarded as worthwhile kinds of inquiry in their own right), and, on the other hand, traditional 'legal science' (which he viewed as not into the least scientific, but rather as legal politics in disguise). In so doing, Kelsen opposed mainstream a legal 'realists' who tended to reduce the scientific knowledge of law to legal sociology and thus to conceive the doctrinal study of law as irredeemably value-laden, practical and unscientific.

As for its anti-normativist attitude, the Pure Theory rejects the 'law as fact vs law as norm' shibboleth and suggests the we abandon both naïf realism and naïf normativismo in favor of a sounder middle-way represented by (what we might call) *realism normativismo*. By 'naïf realis' I mean that sort of purely behaviorist jurisprudence which dismisses all norm-talk as pretence, and seeks to wipe off legal rights and legal duties on the back of purely 'predictivist' theories. By 'naïf normativism' I mean the notion that to know the law is to know its norms *in some objective sense*, ie the notion that norms are somehow objects 'out there' waiting to be discovered by jurist. Kelsen opposes both these routes, each of which unwarrantedly assumes that there is only one theoretically acceptable standpoint, and both of which fail to realise that the matter ultimately depends on an epistemological option. (Naïf normativism moreover espouses a view of norms which Kelsen deems false.)

Kelsen's realistic normativism, by contrast, while it does assume that the law is made of norms, does so on the grounds of an explicitly acknowledged epistemological option; and it views legal norms simply as either norms *in actu* (ie as they have in fact been produced and applied at the moment at which the description takes place), which are the object of (what I proposed to call) 'static' description; or as norms *in potentia* (ie as 'frame'-norms), which are the object of (what I proposed to call) dynamic description." (CHIASSONI, 2013, p. 161 e 162). (Grifo meu).

inclusive, os seus primeiros trabalhos contra a legitimidade do método da subsunção como válido para determinar o sentido das normas. Logo, considerar Kelsen como legalista não só é uma demonstração de ignorância, como de má-fé tendo em vista as constates referências do autor contra essa tese.

Consequentemente, torna-se clara a falsidade da doutrina jusnaturalista pós-segunda guerra especificamente de Radbruch (2006), o qual pregava o regresso ao direito natural sob a alegação de legalismo da teoria positivista, pois a mesma não forneceria argumentos jurídicos e políticos contra o Estado totalitário. Ora, para Kelsen é justamente o oposto: os dogmas jusnaturalistas de verdade absoluta, valor absoluto e, sobretudo, de sentido único da norma legitimam um governo moralista, autoritário e irrefutável, tendo em vista a origem não empírico-positiva da decisão judicial supostamente justa e absoluta.<sup>13</sup> Portanto, a crítica de Radbruch é falseada pela análise da questão da semântica normativa de Kelsen, mesmo considerando estritamente apenas os seus primeiros textos.

Nesse sentido, admite-se que Kelsen sempre problematizou a questão da discricionariedade judicial. Entretanto, há de se aceitar que na sua fase inicial, de formação do seu pensamento, o autor postula uma forma lógica de delimitação dos sentidos das normas, a qual poderia limitar a discricionariedade judicial na aplicação das normas gerais nos casos concretos através de um quadro previsível de possíveis sentidos das normas. Tal posição, entretanto, foi reformulada nas suas fases posteriores, chegando à negação da relação entre normas jurídicas e normas lógicas. Assim, aceita-se a tese de ruptura entre as primeiras obras e os textos após a TGDE (1945), principalmente a segunda edição da TPD (1960) e a TGN (1979). Admitindo-se, então, a possibilidade de periodização das teses de Kelsen, refuta-se a leitura estritamente normativista do sentido das normas. De fato, encontramos referência textual nas primeiras obras sobre a possibilidade de determinação semânticas das normas através do método lógico e formal. Contudo, a leitura formalista não se sustenta desde meados da década de 1940, quando Kelsen lança a TGDE (1945) com elementos pós neokantianos no que concerne à interpretação judicial. Assim, o autor se autocorrige e,

---

<sup>13</sup> Tal como no quinto minuto do seu texto *in* RADBRUCH, 2006, p. 14, no qual o autor expressamente recorre ao obscurantismo para justificar suas teses não laicas acerca do Estado e do direito.

consequentemente, invalida as suas concepções de interpretação normativa apenas através de uma lógica formal.

Entretanto, ao contrário da leitura formalista, surge na literatura especializada sobre a questão da decisão judicial e do sentido normativo, tal como já visto nos autores descritos como leitores realistas de Kelsen, o entendimento de que o autor teria, então, abandonado completamente o neokantismo e o formalismo jurídico e adotado o realismo jurídico para explicar a completa discricionariedade na aplicação da norma pelo intérprete autêntico. Nesse caso, defende-se uma ruptura radical entre as primeiras obras e a fase madura da sua teoria da decisão. Argumentam, os defensores dessa tese vistos acima, que, especialmente em função da não limitação da moldura de significados a partir da segunda edição da Teoria pura, da mudança da norma fundamental, de hipotética transcendental regressiva, conforme Paulson, para ficcional e a distinção entre normas jurídica e normas lógicas na TGN, o autor teria invariavelmente (e contrariamente a suas primeiras obras) adotado um ceticismo de regras e, consequentemente, ingressado na escola realista norte-americana.

Entretanto, apesar de se admitir como coerente a leitura realista a partir últimas obras, a concepção mais adequada, especialmente por articular todas as fases do jurista austro-húngaro, defende a possibilidade de um ou realismo-normativista. Essa é a hipótese também defendida no presente artigo. Acontece que se entendermos como válida a leitura formalista, as regras lógicas determinariam todos os sentidos das normas, sendo dispensável uma teoria da interpretação mais complexa, além do que tal posição não possui suporte textual a partir das obras maduras de Kelsen. Uma leitura realista estadunidense, por sua vez, tornaria supérflua a proposição de regras de interpretação e o núcleo da tese kelseniana de norma fundamental, tendo em vista que o magistrado decidiria arbitrariamente, inclusive sem considerar a hierarquia normativa que torna o próprio direito um objeto de conhecimento. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que, apesar haver efetivamente estas mudanças na obra, o autor mantém a norma fundamental como ficcional, i.e., mantém o neokantismo da justificação da norma, tendo em vista que a mesma continua sendo de matriz kantiana, apenas sob a interpretação e readequação conforme a filosofia do Como-Se de Vaihinger, ou seja, de hipotética para ficcional, e, portanto, não permitindo tal realismo.

Enfim, delimitar o pensamento de Kelsen a duas formas de interpretação é insuficiente para expor toda a complexidade da TPD e, assim, o realismo normativista corresponde a uma proposta interpretativa mais abrangente e coerente com todas as fases do mestre de Viena.

## Referências

- BINDREITER, Uta. The Realist Hans Kelsen. In: D'ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: new essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 101-129.
- CHIASSONI, Pierluigi. Wiener Realism. In: D'ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: new essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 131-162.
- D'ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: new essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013.
- DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.
- DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Org.). *Teoria do direito neoconstitucional: superação ou reconstrução do positivismo jurídico?* São Paulo: Método, 2008.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano*. Brasília: edição do autor, 2013. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/academicos-19762-e-book-introducao-ao-realismo-juridico-norte-americano.html>. Acesso em 10/2014.
- GUASTINI, Ricardo. The Basic Norm Revisited. In: D'ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: new essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 63-74.
- KELSEN, Hans. *Compendio de Teoría General del Estado*. Tradução: Luis Recaséns Siches e Justino de Azcárate. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1934.
- \_\_\_\_\_. *Normas jurídicas e análise lógica: correspondência 1959-1965*. Tradução: Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral das normas*. Tradução: José Florentino Duarte. Porto Alegre, Fabris, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- \_\_\_\_\_. Teoria pura do direito. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- LOSANO, Mario G. Sistema e estrutura no direito. Volume 2. O século 20. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e Teoria Pura do Direito: Notas sobre a influência do verificacionismo lógico no pensamento de Hans Kelsen. Seqüência: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, v. 24, n. 47, Florianópolis, 2003, p. 11-32
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Org.). Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra de Hans Kelsen. Curitiba: Juruá, 2011.
- MATTA, Emmanuel. O realismo da teoria pura do direito: tópicos capitais do pensamento kelseniano. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1994.
- PAULSON, Stanley; PAULSON, Bonnie Litschewski (Org.). Normativity and Norms: Critical Perspectives on Kelsenian Themes. New York: Oxford University Press Inc.: 2007.
- PAULSON, Stanley. Reflexões sobre a periodização da teoria do direito de Hans Kelsen – com pós-escrito inédito. In: OLIVEIRA, Júlio de Aguiar; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (Orgs.). *Hans Kelsen: Teoria jurídica e política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- RADBRUCH, Gustav. *Five Minutes of Legal Philosophy*. Tradução de Bonnie Paulson e Stanley Pauson. Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 26, n. 1, 2006.
- SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. A Teoria da Interpretação em Hans Kelsen. In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Org.). *Contra o absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra de Hans Kelsen*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 381-404.
- SIMON, Henrique Smitd. *Direito, filosofia da linguagem e interpretação: o problema do decisionismo em Kelsen e Hart*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- TAVARES, André Ramos; OSMO, Carla. Interpretação jurídica em Hart e Kelsen: uma postura (anti)realista. In: DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Org.). *Teoria do direito neoconstitucional: superação ou reconstrução do positivismo jurídico?* São Paulo: Método, 2008, p. 129-157.
- WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*.

F  
l  
o  
r  
i

n  
ó  
p